



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-020FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS, COMPREENDENDO (CLORIDRATO DE AMBROXOL 30MG/5ML, FUROSEMIDA 10MG/ML, VASELINA LIQUIDA 1 L) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente, refere-se a contratação emergencial de empresa para aquisição de medicamentos contínuos à pacientes da rede municipal em decorrência de fato imprevisto que comprometeu o planejamento da gestão. Qual seja, os 03 (três) itens que se pretendem adquirir por meio desta dispensa, consistiam em medicamentos licitados nos autos nº 9/2021-031FMS. Ocorre que a empresa contratada naqueles autos, inadvertidamente solicitou rescisão de 05 itens. Destes 05 itens, os medicamentos Cloridrato de Ambroxol 30mg/5ml; Furosemida 10mg/ml e Vaselina liq. 1 lt, não possuem estoque municipal. E, considerando que se trata de atendimento à demanda emergencial, provisória até que o andamento de novo processo licitatório para aquisição destes mesmos medicamentos esteja concluído, é imperioso que o fornecimento dos mesmos seja mantido. Isto, em razão da sua utilização e natureza continuada.

Também restou registrado, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de medicamentos com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração, além que o quantitativo foi definido com base no consumo médio dos mesmos.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, relata o seguinte:

A presente aquisição emergencial de medicamentos justifica-se em razão de alguns fatores a saber: A empresa DISTRIBUIDORA ÔMEGA LTDA-EPP, solicitou a rescisão de 05(cinco) itens do Contrato nº 20220011, decorrente da Licitação nº 9/2021-031FMS. Ocorre que dos itens rescindidos, 03(três) não possuem estoque na Secretaria Municipal de Saúde (Cloridrato de Ambroxol 30mg/5ml; Furosemida 10mg/ml e Vaselina liq. 1 lt), destacando-se que tais medicamentos, constituem itens de necessidade básica para o pleno funcionamento das atividades da Rede Municipal de Saúde. Ou seja, possuem demanda contínua e uso que não pode ser interrompido parcialmente e ou suspenso. Na verdade, o pedido de rescisão da empresa contratada configurou fato imprevisto e superveniente, que surpreendeu a gestão e comprometeu o seu planejamento. E, neste sentido, considerando que não há estoque dos citados medicamentos; que o usuário do SUS não pode ficar sem os já mencionados medicamentos; que muito embora haja processo licitatório em andamento para sanar esta questão, não se pode ignorar que o mesmo, devido à sua tramitação administrativa regular, pode se alongar por 30(trinta) ou mais dias. Lapso temporal inaceitável e que expõe o usuário a condições e riscos desnecessários e para os quais, a gestão não concorreu. Outrossim, de igual sorte, não se pode ignorar que em situações como a vertente, o legislador disciplinou que a dispensa licitatória, desde que justificada, é a medida hábil e legal para ser aplicada. E, considerando por fim, que inegavelmente se trata de caso superveniente, imprevisto; de necessidade de aquisição emergencial, temporária em razão de processo licitatório regular em andamento para atender a demanda estimada até presente data e previsão anual. Entendemos que o caso resta plenamente justificado e se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais para dispensa licitatória. Medida que se pretende e se necessita efetivar nesta oportunidade. Em tempo, registre-se que o quantitativo definido para esta dispensa, assim o foi com base na média apurada em simples processo de conferência de demanda regular.

Trata-se portanto, de produtos que abastecem um serviço de natureza continuada que não pode ser interrompido; que o desabastecimento ocorreu em razão de fato imprevisto, para o qual a gestão não contribuiu e não pode evitar. E, cuja destinação é a manutenção da saúde e vida de diversos usuários do Sistema Único de Saúde.

Não obstante, registre-se ainda, que houve a realização de pesquisa de mercado, sendo que dos itens a serem adquiridos configuraram a proposta mais vantajosa para a administração.

Desta feita, ante o objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”



Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Assim, em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: *“Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA LTDA. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 08 de agosto de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica